



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.910306/2008-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.762 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 06 de junho de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente GLOBAL CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva((Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 16-47.103, de 28 de maio de 2013, da 5ª Turma da DRJ/SP 1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 27483.39887.150404.1.3.02-1653, em 15/04/2004, e-fls. 10-21, utilizando-se do crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2004, para compensação dos débitos ali confessados.

As compensações pleiteadas foram parcialmente homologadas pela DEINF-São Paulo, pelo fato do crédito reconhecido não ter sido suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo contribuinte.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, julgada pela DRJ/SP 1, cujo acórdão foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: COMPENSAÇÃO. IRRF.

A legislação tributária vincula a confirmação do IRRF passível de ser compensado ou restituído à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do acórdão em 13/06/2013 (e-fl. 75), irresignada a Recorrente apresentou recurso voluntário em 05/07/2013 (e-fl. 76-77), no qual alega o seguinte:

- Que o valor não homologado do saldo negativo de R\$ 1.454,54 foi devido a um lapso, por não ter relacionado na Ficha 53 da DIPJ a fonte pagadora que deu origem ao IRRF;

- Que não conseguiu encaminhar a DIPJ retificadora para fins de regularização, pois o programa DIPJ do referido ano não mais constar do site da Receita Federal;

- Que a respectiva Receita Bruta foram lançadas e oferecidas a tributação pelo seu valor bruto conforme preceitua o art. 272, item I, cujo valor consta da Ficha 06A, item 24 - outras receitas financeiras da DIPJ;

- Que não encontrou nos arquivos o Formulário padrão de informe de IRRF, e por se tratar de um Fundo de Investimento que foi baixado em 24/03/2005 por incorporação, tentou localizar mas não conseguiu a emissão de uma segunda via;

- Que para comprovar que os valores foram retidos, anexa cópia dos Extratos de Informe de Rendimentos Financeiros emitidos pelo Banco do Brasil, cujos valores comprovariam a retenção.

Requer ao final a revisão do v.acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O crédito pleiteado no PER/DCOMP 27483.39887.150404.1.3.02-1653 foi de R\$ 3.450,25. A unidade de origem reconheceu crédito de R\$ 1.995,71.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento ou não da diferença de R\$ 1.454,54, que o contribuinte, ora Recorrente, alega ser devido ao IRRF de aplicação financeira que por lapso não teria relacionado na DIPJ.

Ressalte-se que não foram localizados nos sistemas da Receita Federal, retenções em nome da Recorrente no ano-calendário de 2003 (e-fl. 63).

A Recorrente apresenta como prova extrato mensal de fundos de investimentos (Extrato mensal para simples verificação) emitidos pelo Banco do Brasil (e-fls. 79-84).

Alega que os rendimentos correspondentes a essas retenções de IRRF teriam sido oferecidas a tributação pelo seu valor bruto. Isso estaria demonstrado pelo valor que consta da Ficha 06A, item 24 - Outras Receitas Financeiras.

Pelo que consta nos extratos apresentados pela Recorrente às e-fls. 79-84, a administradora do fundo é a distribuidora de títulos e valores mobiliários do Banco do Brasil (BBDTVM). A Recorrente alega que o fundo foi baixado por incorporação, tentou mas não conseguiu a emissão da 2ª via do comprovante de retenção em formulário padronizado.

A Recorrente não apresenta provas de que teria tentado junto a fonte pagadora a emissão da 2ª via do comprovante de retenção em formulário padronizado. E a responsabilidade de emissão do comprovante é do administrador do fundo, que supõe-se seja o Banco do Brasil (uma vez que os extratos para simples verificação foram emitidos por aquela instituição financeira) e a baixa do fundo não é justificativa para a não emissão dos comprovantes de retenção pela administradora do fundo.

Além disso a Recorrente alega que os rendimentos financeiros teriam sido oferecidos a tributação, conforme consta Ficha 06A, item 24 - Outras Receitas Financeiras. Contudo não é possível com base apenas nos extratos simplificados, concluir que os

rendimentos foram oferecidos à tributação, eis que consta como "Saldo Atual" na data de 31/12/2003 o valor de R\$ 15.818,24 e na Ficha 06A, item 24 - Outras Receitas Financeiras consta o valor de R\$ 10.738,10 (e-fl.56).

Há que se ressaltar que a compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrasse-se extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Logo, havendo qualquer discrepância nas informações constantes na PER/DCOMP com as demais declarações fornecidas pelo contribuinte, é correto o Despacho Decisório e demais decisões que não reconhecem o crédito.

No presente caso, a Recorrente deveria ter apresentado documentos para comprovação inequívoca de que houve a retenção em fonte e que os rendimentos foram oferecidos à tributação. Como não apresentou os comprovantes de retenção pela fonte pagadora, deveria ter apresentado documentos fiscais e contábeis de que reconheceria os fatos contábeis, no presente caso o auferimento de receitas financeiras e a respectiva retenção do imposto de renda.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifei)

Nestes casos, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Porém, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos quem comprovem suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por

Processo nº 16327.910306/2008-99
Acórdão n.º **1003-000.762**

S1-C0T3
Fl. 89

legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Ocorre que, no presente caso, não foram carreados aos autos pela Recorrente os elementos essenciais a produzir um conjunto probatório robusto dos argumentos contidos no recurso voluntário.

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama